

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0109/14-3
RECORRENTE - TRANSPORTADORA CABRAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0117-02/15
ORIGEM - INFAC BRUMADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/15

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração parcialmente caracterizada, pela inclusão, no levantamento fiscal, de notas de fiscais com natureza da operação “bonificação”, situação que tira a obrigação do autuado de recolher o diferencial de alíquotas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou pela Procedência em Parte do Auto de Infração lavrado em 27/09/2014 para exigir ICMS no valor total de R\$14.557,95, acrescido de multa, sendo esta a acusação fiscal:

Infração 2 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS no total de R\$6.388,60, decorrente da diferença de entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de julho e setembro de 2012, conforme demonstrativo e documentos às fls.07 a 17.

Houve impugnação às fls. 21 a 23, tendo sido prestada informação fiscal às fls.36 a 37, vindo a JJF decidir o contencioso sob os seguintes fundamentos :

“Analisando os autos sob o aspecto formal, saliento que o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não ensejando em qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Passo agora analisar o mérito das imputações.

Infração 01 – 01.04.02

Trata da utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao percentual permitido na legislação em vigor, elaborado a partir dos lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls.05 e 06.

Observo que o sujeito passivo tem como atividade o transporte rodoviário de carga, e nesta condição, é optante do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações, fato que concordam autuante e autuado, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (débito/crédito), nos termos do art. 270, inciso III, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Portanto, de acordo com o dispositivo acima citado, os prestadores de serviços de serviços de transporte rodoviário, no caso em lide, têm direito de optar pela utilização de créditos presumidos do ICMS, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (débito/crédito), com a ressalva de que o contribuinte que optar pela utilização do presente benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos fiscais, salvo exceções expressas.

Nesse sentido, é expressamente vedado ao contribuinte, que optar pelo benefício do regime acima aludido, fazer uso do valor resultante na modalidade de crédito presumido e ao mesmo tempo utilizar quaisquer outros créditos fiscais, ainda que outro crédito presumido. Isto, de pronto, em atenção à interpretação restrita, a que

deve sujeitar-se os benefícios fiscais, de acordo com art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que não permite o alargamento da matéria, de nítido cunho excepcional, em face à regra geral de incidência do imposto.

Ao defender-se o sujeito passivo alegou teve um erro no seu sistema ao lançar o valor no livro de apuração, conforme o demonstrativo no Anexo 1, fl.25, observando que não utilizou o crédito no valor de R\$16.338,70 e sim utilizou o valor permitido pela legislação de 20% no valor de R\$8.169,35, e que de acordo com o anexo do demonstrativo da conta corrente de ICMS do exercício 2012, o valor do imposto debitado foi de R\$40.846,75, crédito presumido de R\$8.169,35, valor apurado R\$32.677,40 e o valor recolhido de R\$32.677,40.

Analisando a folha do livro Registro de Apuração do ICMS, fl.06, constato que de fato o autuado lançou como crédito presumido o valor de R\$16.338,70. Considerando o posicionamento da DITRI – Diretoria de Tributação, através do Parecer nº 08779/2010, que pela regra estabelecida na legislação tributária estadual (RICMS BA/97, art. 93, inciso VIII) o creditamento de imposto pago indevidamente ou a maior é possível quando o recolhimento decorreu de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, entendo que neste caso restou caracterizado um erro de fato, na medida que houve o recolhimento correto do valor de R\$32.677,40.

Não acolho a conclusão do autuante, uma vez que em que pese ter havido escrituração errada, está evidente que o autuado recolheu corretamente o imposto no mês de junho de 2012, conforme DAE à fl.26, confirmado pelo autuante em sua informação fiscal.

Infração insubstancial, ficando recomendada a autoridade fiscal da jurisdição do contribuinte autuado, a determinação de que seja lavrada a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, visando resguardar o Estado de eventual pedido de restituição do valor recolhido a mais que o lançado no RAICMS.

Infração 02 – 06.02.01

Acusa a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença de entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

No demonstrativo à fls.07, que fundamenta este item da autuação, constato que as mercadorias estão descritas como: pneus (NFs 20611; 22105 e 22662); câmbio Scania (NF 886); e redutor de gases (NFs 674, 162381, 162383, 164848 e 164849).

No caso das aquisições de pneus e câmbio Scânia, independente de se tratar de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, considero cabível a exigência fiscal a título de diferença de alíquotas.

No caso das aquisições de redutor de gases, é também devida a exigência fiscal, excetuando-se as notas fiscais nº 674, 162381, 162383, 164848 e 164849, conforme cópias às fls.11, 14 a 17, pois as mesmas têm como natureza da operação “Remessa em Bonificação/brindes”, condição que tira a obrigação de recolher o diferencial de alíquota nos valores de R\$7,34; R\$ 95,70; R\$95,70; R\$63,80 e R\$63,80.

Nestas circunstâncias, a realidade documental constante nos autos prova que restou caracterizada a infração 02, no valor de R\$ 6.062,26.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/07/2012	09/08/2012	20.535,29	17	60	3.491,00
30/09/2012	09/10/2012	15.125,06	17	60	2.571,26
TOTAL					6.062,26

Inconformado, o sujeito passivo apresenta apelo recursal denominado como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 70/72), arguindo, em suma, o seguinte:

- i. Que o art. 272 dispensa o lançamento e o pagamento do ICMS na prestação de serviço de transporte de carga das pessoas jurídicas, optantes pelo crédito presumido – inciso III, do art. 270;
- ii. Que realiza como única atividade, o transporte rodoviário de cargas, e que se trataram de entradas de mercadorias de bens de aquisição para consumo final do ativo imobilizado, nos serviços da própria empresa que desenvolve o transporte de carga;
- iii. Que, como acrescenta, se trata de transporte de carga com descarga e carregamento de compressores multioperacional e certificado de registro e lançamento de venda para utilização de carga e descarga de minério;
- iv. Que a cobrança de ICMS na saída de estabelecimento industrial fere os princípios que regem o direito tributário;
- v. Requer a improcedência da autuação.

Em face do valor controvertido estar abaixo de mínimo legal, a PGE/PROFIS não foi instada a proferir Parecer em derredor do apelo recursal.

VOTO

Tratam os autos de apelo recursal promovido pelo contribuinte que, de modo bastante sucinto, insurge-se acerca do mérito quanto às duas infrações, em que pese lhe faltar interesse para postular a reforma da primeira que, como visto do relato supra, a JJF decidiu pela sua insubsistência, com substancial redução do débito, desonerando substancialmente o estabelecimento autuado.

Assim sendo, passo a apreciar, exclusivamente, os fundamentos defensivos relativamente à infração 2 consistente na acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

De logo, observo que o recorrente, nem mesmo em sede de Recurso, apresentou provas para elidir a pretensão fiscal formalizada na lavratura do Auto de Infração em tela. Alega mas nada comprova.

Ademais disto, à fl. 07 consta o demonstrativo que serve de lastro a essa imputação sobre o qual o sujeito passivo não buscou impugná-lo, específica e pontualmente, como, também, como acima dito, não acostou documentos em contraposição, limitando-se a alegar que se trataram de mercadorias destinadas a sua atividade de transporte de carga com descarga e carregamento de compressores multioperacional e certificado de registro e lançamento de venda para utilização de carga e descarga de minério.

Com efeito, infiro do referido demonstrativo de fls.07 que se tratam de pneus (Notas Fiscais nºs 20611; 22105 e 22662); câmbio Scania (Nota Fiscal nº 886); e redutor de gases (Notas Fiscais nºs 674, 162381, 162383, 164848 e 164849).

Atento, ainda, para o aspecto de que, a JJF, inclusive, exclui da exação as Notas Fiscais nºs 674, 162381, 162383, 164848 e 164849, conforme cópias às fls.11, 14 a 17, por se tratarem de mercadoria com natureza da operação “Remessa em Bonificação/brindes”.

Neste contexto, verificando, ainda, o teor do citado demonstrativo em cotejo com a prova documental juntada pelo autuante para fins de instrução da autuação, constato das fls. 9 à 17. que se referem a documentos fiscais – DANFES, nos quais efetivamente, como acima salientado, constam pneus, redutor de gases e câmbio, que são bens de uso e consumo, tendo CFOP identificando-os como oriundos de operação interestadual, concluo pela procedência desta infração, que está por exigir a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração subsistente que mantendo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232185.0109/14-3, lavrado contra TRANSPORTADORA CABRAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.062,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA HELANA MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS